

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)

## PROJETO DE LEI Nº 2.381, de 2019

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

**Autor:** Deputado Delegado Pablo — PSL/AM  
**Relator:** Deputado Delegado Ramagem — PL/RJ

### I. RELATÓRIO

Em linhas gerais, a Proposição objetiva a alterar o Decreto Lei 288/1967 para aumentar área da Zona Franca de Manaus, fazendo com que coincida com a Região Metropolitana da cidade de Manaus/AM.

Eis um quadro comparativo entre a redação atual e a sugerida pelo presente Projeto de Lei:

Decreto Lei 288/1967	
Redação atual	Redação proposta pelo PL em exame
<b>Art. 2º</b> O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.	<b>Art. 2º</b> A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.



Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“[...] pretende-se incluir na região industrial os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

Inaugurada em 2011, a ponte Rio Negro, a maior da região, estimulou o desenvolvimento de municípios que antes não tinham acesso direto a Manaus, como Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, bem como as rodovias BR-174 e AM-010, que interligam os demais municípios citados neste Projeto, configurando-se em uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns.

Com a inclusão, espera-se incentivar o desenvolvimento dos municípios da região metropolitana da capital amazonense.”

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico (CDE); Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

Em 11/12/2019, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional foi favorável ao **Parecer do Deputado Átila Lins (PP-AM) pela aprovação da matéria.**

Na sequência, em 20/6/2023, a Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o **Parecer do Deputado Sidney Leite (PSD-AM) pela rejeição do Projeto.**



\* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 \*

O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, por configurar hipótese do art. 24, II, g, do RICD (pareceres divergentes proferidos) e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus — ZFM foi instituída em 1957, durante o Governo Juscelino Kubitschek, pela Lei nº 3.173, tendo sido idealizada como uma área industrial voltada à atração de fábricas, com o intuito de promover maior integração territorial, desenvolvimento regional e geração de empregos. O art. 1º do Decreto Lei 288/1967, define a Zona Franca de Manaus como:

*“uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”*

Nesse contexto, observa-se que a Zona Franca de Manaus funciona como uma área de atração de fábricas e indústrias, as quais operam mediante o oferecimento de benefícios e incentivos fiscais e facilidades burocráticas. Inicialmente, a duração desses incentivos estava prevista até o ano de 1997. Contudo, após variadas prorrogações, o Congresso Nacional promulgou a prorrogação dos benefícios até o ano de 2073, por meio da Emenda Constitucional 83, de 5 de agosto de 2014. As vantagens comparativas da ZFM foram preservadas no texto da reforma tributária.

É indiscutível que a ZFM possui um dos parques industriais mais modernos e tecnológicos do país, abrigando uma vasta linha produtiva, com



\* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 \*

indústrias de ponta responsáveis pela produção de eletrodomésticos, veículos, produtos de informática e outros, destacando-se na fabricação de Televisores, Smartfones, Motocicletas, Aparelhos de som e de vídeo, Aparelhos de ar-condicionado, Relógios, Bicicletas, Microcomputadores, Aparelhos transmissores/receptores, entre outros. A ZFM reúne mais de 600 indústrias de ponta<sup>1</sup>, “nos segmentos *Eletroeletrônico, Duas Rodas, Naval, Mecânico, Metalúrgico e Termoplástico, entre outros, que geram cerca de meio milhão de empregos diretos e indiretos*”<sup>2</sup>, com faturamento anual na ordem de R\$ 161,02 bilhões<sup>3</sup> (de janeiro a novembro de 2023). Notícias apontam que somente no primeiro trimestre de 2023 a ZFM exportou 10.276 motocicletas para diversos países, sendo a Argentina, a Colômbia e os Estados Unidos os principais destinos.

Ocorre que as contribuições da ZFM para o impulso do desenvolvimento e da economia são fruto — em grande parte — da limitação da sua área geográfica.

Nesse sentido, **inexistem dados seguros certificando que a expansão da área, como pretende a proposição em exame, trará maior geração de riqueza e desenvolvimento econômico para o Brasil, para a Região ou para os municípios que integram a região metropolitana de Manaus/AM.**

Apesar de louvável a intenção de incentivar o desenvolvimento da região, a forma escolhida pelo Projeto para levar o progresso não se revela a mais adequada. Conforme proficientemente pontuado pelo Parecer aprovado em 20/6/2023 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), exarado pelo Deputado Sidney Leite (PSD-AM):

“[...] não se pode esquecer de que a Zona Franca de Manaus é um enclave, isto é, ocupa uma área restrita, de 10 mil quilômetros quadrados. Esta característica não é casual. O fato de se ter uma

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/tv/946356-zona-franca-de-manaus/>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/polo-industrial-de-manaus>

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/polo-industrial-de-manaus-fatura-r-161-02-bilhoes-de-janeiro-a-novembro-de-2023#:~:text=As%20empresas%20do%20Polo%20Industrial,Franca%20de%20Manaus%20\(Suframa\).](https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/polo-industrial-de-manaus-fatura-r-161-02-bilhoes-de-janeiro-a-novembro-de-2023#:~:text=As%20empresas%20do%20Polo%20Industrial,Franca%20de%20Manaus%20(Suframa).)



\* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 \*

superfície limitada decorre do fato de que é aplicado na ZFM um regime tributário bastante distinto do vigente no restante do País. Desta forma, há necessidade de se estabelecer o alfandegamento da área e a adoção de medidas de controle aduaneiro e vigilância sobre o movimento de entrada de matérias-primas e de saída de produtos acabados.

Se estendida aos treze municípios de que trata o projeto sob análise, seria possível, em tese, que as treze cidades recebessem empreendimentos comerciais e industriais sob o regime fiscal especial. Seria necessário, assim, equipar cada uma delas com os mecanismos de controle aduaneiro e vigilância existentes em Manaus. Podem-se antever as dificuldades práticas e orçamentárias para tal empreitada.

Ademais, deve-se ressaltar que o Polo Industrial de Manaus se beneficia do que se convencionou chamar de “economia de aglomeração”: a proximidade física entre as empresas, seus fornecedores de bens e serviços e os canais de abastecimento e de escoamento da produção torna toda a cadeia industrial mais eficiente e mais econômica. Os benefícios desta sinergia, por sua vez, incentivam a instalação de mais empresas, contribuindo para o crescente dinamismo do enclave.

Além disso, os efeitos práticos da extensão da ZFM para estes Municípios são imprevisíveis. Poderia ser gerado, por exemplo, desde vasto crescimento econômico ao esvaziamento do Polo Industrial de Manaus, o que ocasionaria perda de competitividade. Ademais, não há demanda real das empresas pela expansão da área de abrangência da ZFM.

[...].

Se ampliada para aqueles treze municípios, no entanto, a Zona Franca de Manaus se estenderia por um vasto território de 116 mil quilômetros quadrados. As distâncias literalmente amazônicas entre as cidades privariam os empreendimentos situados fora de Manaus da



economia de aglomeração e tornariam pouco atraentes o surgimento de novos polos industriais.

Importante ressaltar também que os Municípios aos quais se pretende estender a ZFM não possuem capacidade administrativa para contemplar eventuais pátios fabris ou empreendimentos da vultuosidade daqueles que se localizam no PIM. Há carência de infraestrutura de escoamento da produção e controle administrativo, o que, na verdade, pode ocasionar o efeito reverso que se pretende, qual seja, o encarecimento dos produtos do Estado do Amazonas, gerando perda de competitividade." (grifei)

De fato, não há comprovação de que os limites da área da ZFM, definidos pela redação atual do art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, estejam inviabilizando a instalação de novas unidades industriais, o que poderia, em tese, revelar a necessidade de uma eventual expansão.

Além disso, ao contrário do que pretende a proposição, verifica-se que o aumento exacerbado da poligonal poderá ter como **consequência deletéria e imprevisível** o desvirtuamento do escopo e do funcionamento da ZFM, sem trazer nenhum benefício para o progresso dos municípios que integram a região metropolitana de Manaus/AM.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.381, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado Delegado Ramagem  
Relator



\* C D 2 4 8 6 5 2 0 4 0 4 0 0 \*